EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.029.08-30

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento da execução do contrato, aplicou multa e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. SME. CONHECIDO, multa mantida, determinada à cientificação do resultado à Origem. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-000.959.08-76, 72-000.965.08-79, 72-001.030.08-13 e 72-001.029.08-30.

2.958ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Ociosidade na utilização dos veículos. Falta de previsão das reais necessidades. Controles frágeis e sem consistência. Pagamento de horas extras sem documentos necessários. Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal. Falha na efetiva fiscalização do contrato. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Port. SMG nº 052/06.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.594.07-43, 72-000.959.08-76, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.965.08-79 e 72-001.030.08-19.

2.758ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.959.08-76, 72-001.030.08-19 e 72-000.965.08-79 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.948ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao apelo, mantendo a integridade do Acórdão recorrido, tal como proferido.

Vencidos, em parte, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES que aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em manter a aplicação da multa imposta ao responsável pela fiscalização do ajuste, conforme Aresto de 1º Grau.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a cientificação do resultado do presente julgamento à Origem, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO, uma vez que o Conselheiro Titular EDSON SIMÕES já havia votado na 2.948ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.965.08-79.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.965.08-79.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-000.965.08-79.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.752ª S.O., quando votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, em julgar irregular a execução do Contrato 186/SME/2007, pelos motivos a seguir elencados:

- Utilização dos veículos em horários divergentes daqueles inicialmente contratados, sem a devida formalização.

- Ociosidade na utilização dos veículos, caracterizando falta de previsão das reais necessidades.

- Controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos dias e horários indicados.

- Utilização de controle não previsto contratualmente (Folha de Frequência), que pode caracterizar vínculo empregatício.

- Pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva.

- Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não reconhecer seus efeitos financeiros, dada a natureza das infringências apontadas na referida execução.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que houve falha da Municipalidade na efetiva fiscalização do contrato, restando ociosos veículos e gerando custo para a Administração Pública, bem como não tendo sido juntados comprovantes de devolução das horas extraordinárias pagas e não comprovadas, em aplicar a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao responsável pela fiscalização do ajuste, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 87 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo para conhecimento, à Controladoria Geral do Município, para ciência do julgado e, salvo melhor juízo, para que adote as medidas de sua competência, e à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.030.08-19.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.030.08-19.